

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.838/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216484-48  
Impugnação: 40.010134596-78  
Impugnante: Nalla Brasil Importação e Exportação de Equipamentos de Tele  
CNPJ: 11.700287/0001-89  
Proc. S. Passivo: Sidonio Vilela Gouveia/Outro(s)  
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Constatou-se que o contribuinte substituto tributário deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias para o destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

O lançamento do presente Auto de Infração se fundamenta no descumprimento da obrigação acessória, referente à constatação, no trânsito das mercadorias, da falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST, relativo às notas fiscais relacionadas no Auto de Infração nº 02.000216483-67, que deu origem à cobrança do ICMS/ST e Multa de Revalidação pelo não destaque e retenção do imposto (diferencial de alíquotas) devido na operação interestadual com produtos sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente.

A constatação parte da abordagem no trânsito de mercadorias, no dia 25/05/13, oportunidade em que foram apresentados à Fiscalização os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 1.455, 1.456 e 1.457, sem a retenção e o recolhimento do diferencial de alíquotas devido na venda promovida pela Autuada, estabelecida no Estado de São Paulo, para integralização no Ativo da Coobrigada, Algar Celular S/A, anteriormente denominada CTBC Celular S/A, localizada em Uberlândia.MG.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/36, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 75/105.

Em sessão realizada em 15/10/13, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta com retorno

ao setor responsável para pautamento em conjunto com o PTA nº 02.000216483-67, quando de seu retorno da diligência determinada.

Posteriormente, na sessão realizada em 30/04/14, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta com retorno ao setor responsável para pautamento em conjunto com o PTA nº 02.000216483-67, quando de seu retorno da perícia determinada.

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar de Nulidade**

Alega a Impugnante que o lançamento encontra-se abarcado pela nulidade, aduzindo, em síntese, que o Auto de Infração fere as garantias constitucionais do direito da ampla defesa e do contraditório ao não especificar os elementos fáticos motivadores da acusação fiscal e não lhe permitir contrapor o entendimento fiscal de tratar-se de mercadorias importadas.

Ao contrário do alegado, não se constata qualquer cerceamento ao direito de defesa conforme arguido pela Impugnante, uma vez que o Auto de Infração em análise contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas a infração cometida e as penalidades aplicadas.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

#### **RPTA**

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Pela leitura dos dispositivos normativos retrotranscritos e o confronto das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, ter havido qualquer cerceamento, pelo contrário, foi plenamente assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, não procedem as mesmas alegações baseadas na classificação das mercadorias como importadas, uma vez encontrada nos autos, PTA nº 02.000216483-67, julgado em conjunto com este, provas materiais, Laudo Pericial com fotografias e fatos argumentos de contestação trazidos pela Impugnante em defesa de sua tese. Portanto, plenamente exercido o contraditório.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente das acusações fiscais, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Trata-se de descumprimento da obrigação acessória, referente à constatação, no trânsito das mercadorias, da falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST, relativo às notas fiscais relacionadas no Auto de Infração nº 02.000216483-67, que deu origem à cobrança do ICMS/ST e Multa de Revalidação pelo não destaque e retenção do imposto (diferencial de alíquotas) devido na operação interestadual com produtos sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Depreende-se dos autos, que a Autuada trabalha com a comercialização de equipamentos de telecomunicações e no ato da abordagem fiscal comprovou a venda de gabinetes destinados a empresa mineira prestadora de serviços na modalidade de linha móvel de telefonia.

As operações verificadas enquadram-se nos dispositivos do Protocolo ICMS nº 39/09, bem como no subitem 44.1.5 do item 44 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, ensejando o cálculo e a cobrança, por substituição tributária a cargo do remetente, da diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS incidente nas transações comerciais identificadas nos documentos fiscais analisados.

Esclareça-se, inicialmente, que a substituição tributária é o instituto jurídico que atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na saída de mercadoria, em razão do fato gerador presumido, assim considerado como a ocorrência de operações subsequentes tributadas à alíquota interna no Estado de situação do adquirente, implicando a retenção do imposto.

Ainda, que se trata de um instituto utilizado pelas unidades da Federação muito antes do advento da Constituição Federal de 1988, por intermédio de legislação infraconstitucional, ou seja, de convênios e protocolos celebrados entre os Secretários de Fazenda dos Estados Federados.

Em face da eficiência e eficácia do instituto, a Constituição Federal de 1988 o incorporou definitivamente e a Lei Complementar nº 87/96 veio legitimá-lo.

Veja-se:

### Constituição Federal de 1988

Art. 150

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

### **Lei Complementar nº 87/96**

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Nesse sentido, estabelece a legislação estadual:

### **Lei nº 6.763/75**

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

### **Parte Geral do RICMS/02**

Art. 20 - As regras relativas à substituição tributária são as disciplinadas no Anexo XV.

### **Anexo XV do RICMS/02**

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Observa-se que as operações destinadas ao uso e consumo, ou integralização ao ativo permanente, quando remetidas a contribuinte mineiro são tributadas conforme disposto no art. 1º da Parte Geral do RICMS, bem como no art. 20, inciso II da Parte 1 do Anexo XV, transcritos a seguir:

### PARTE GERAL

Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

### ANEXO XV

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

(...)

II - na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, o valor calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo.

(Grifou-se).

Neste caso, o imposto que seria recolhido pelo contribuinte mineiro adquirente, resultante da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, também é de responsabilidade do remetente na condição de substituto tributário. É o que esclarece o § 2º do art. 12, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02:

Art. 12.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a 32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário. (grifou-se)

Amolda-se ao caso em debate a legislação retrotranscrita, confirmando a condição da remetente como substituta tributária em relação ao tributo devido pela destinatária mineira.

Como alhures mencionado, no PTA nº 02.000216483-67 foi cobrado o ICMS/ST e a respectiva multa de revalidação e o ponto de emblemático embate foi a alíquota aplicável a cada partícipe, caracterizada pela nacionalidade da mercadoria transacionada.

Independente de tratar-se de mercadoria importada ou não, encontra-se configurada a obrigatoriedade de constar a base de cálculo sobre a qual incidirá o recolhimento do ICMS/ST do diferencial de alíquotas, bem como a retenção e o recolhimento deste.

Repisa-se que o diferencial de alíquota apontado nos autos advém do confronto entre a alíquota interestadual e a interna, para os produtos nos documentos analisados. Como a alíquota interna para os mencionados produtos, a teor da alínea “e”, inciso I, art. 42, Parte Geral, RICMS/02, é 18% (dezoito por cento), restou à Fiscalização cobrar a diferença entre as alíquotas.

Esclareça-se ainda, que o Laudo Pericial – Retificado, acostado às fls. 572/602 do PTA nº 02.000216483-67, cuidou de responder aos quesitos formulados pelas partes, acrescentou relatos analíticos e fotos no intento de identificar a origem nacional ou importada dos circuitos e gabinetes vendidos por intermédio dos documentos fiscais interceptados pela Fiscalização com o desiderato de sanar a dúvida sobre a origem dos produtos.

Da vasta coletânea, observa-se a incapacidade de identificação precisa do questionado pela Câmara, destaca-se de resposta a quesito formulado pela Coobrigada/Destinatária naqueles autos, a seguinte afirmativa do Sr. Perito, às fls. 590: “...desconhecendo-se o valor total dos bens importados não há possibilidade de se conhecer a parcela do bem importado para a apuração do conteúdo de importação...”.

Entretanto, independente da origem das mercadorias vendidas (nacional ou estrangeira), é fato inconteste a falta de demonstração do cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais.

Após o resultado do Laudo Pericial, vê-se que o procedimento apropriado seria o lançamento da diferença entre a alíquota interestadual de 12% (doze por cento) destacada nos documentos fiscais e a de 18% (dezoito por cento), apontada pela Fiscalização para as operações internas com os produtos comercializados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, uma vez não consignada a base de cálculo do ICMS/ST no documento fiscal que acobertava a venda e o transporte das mercadorias a contribuinte mineiro, escorreita a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se)

Dessa forma, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstrada a exigência com o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de sustentação oral. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Bernardo Motta Moreira, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Diego Sattin Vilas Boas e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator designado**

T

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.838/15/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000216484-48	
Impugnação:	40.010134596-78	
Impugnante:	Nalla Brasil Importação e Exportação de Equipamentos de Tele CNPJ: 11.700287/0001-89	
Proc. S. Passivo:	Sidonio Vilela Gouveia/Outro(s)	
Origem:	P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento sobre a imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória referente a consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação do ICMS, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei n.º 6.763/75.

O Fisco lastreou o lançamento nos DANFES relacionados no Auto de Infração n.º 02.000216483-67, o qual deu origem a cobrança do ICMS e Multa de Revalidação pela não retenção e recolhimento do imposto devido na operação interestadual com produtos (material elétrico/telefonía) sujeitos a tributação de responsabilidade do remetente.

Portanto, o presente processo e o PTA n.º 02.000216483-67 encontram-se diretamente ligados. Esta, inclusive, foi a razão que motivou o julgamento em conjunto de ambos os processos.

Assim, os fundamentos utilizados por esta Conselheira para sustentar o posicionamento naquele caso também apresentam-se válidos para a exigência ora em tela. Neste contexto, os fundamentos do voto vencido no PTA n.º 02.000216483-67, tornam-se também elementos para fundamentar a improcedência deste lançamento.

Como o feito fiscal que deu origem tanto ao lançamento dos presentes autos quanto ao lançamento do PTA n.º 02.000216483-67 se desenvolveu no trânsito da mercadoria, a Fiscalização se valeu para formalizar o crédito tributário dos elementos de que dispunha tendo procedido ao lançamento nos exatos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Este é o principal motivo pelo qual este voto não é dissonante da decisão majoritária no que tange à preliminar.

Contudo, no mérito, o lançamento não alcança a mesma sorte.

Depreende-se dos autos, que a Impugnante trabalha com a comercialização de equipamentos de telecomunicações e no ato da abordagem fiscal comprovou a

21.838/15/3<sup>a</sup>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

venda de gabinetes destinados a empresa mineira prestadora de serviços na modalidade de linha móvel de telefonia.

Assim, conforme se verifica da autuação objeto do PTA n.º 02.000216483-67, pesa contra a Impugnante o entendimento do Fisco no sentido de que ela não teria destacado, nas notas fiscais, o valor do ICMS/ST que deveria ser recolhido aos cofres mineiros e nem recolhido o tributo supostamente devido. No caso do PTA n.º 02.000216483-67 formalizaram-se as exigências de ICMS e da multa de revalidação, pois lá haviam Coobrigados que, em hipótese alguma, poderiam ser responsabilizados pela penalidade exigida nestes autos. Portanto, a penalidade aqui exigida está diretamente ligada às exigências do PTA n.º 02.000216483-67 que, pode-se dizer, é um complemento das exigências daquele.

No caso do PTA n.º 02.000216483-67 a Fiscalização sustentava que o valor devido a título de substituição tributária levaria em conta dois parâmetros: 1º) a alíquota de 4% (quatro por cento) tendo em vista que os produtos vendidos seriam importados; 2º) o diferencial entre a alíquota de 4% (pela origem estrangeira da mercadoria), e a alíquota interna de 18% (dezoito por cento) cobrada pelo Estado de Minas Gerais.

Entretanto, não restou demonstrado naqueles autos a origem estrangeira da mercadoria, o que levou esta Conselheira a julgar improcedente.

No entendimento da Fiscalização no PTA n.º 02.000216483-67, a Impugnante deveria ter destacado o valor do imposto devido por substituição tributária que incidiria sobre os produtos vendidos, cumprindo-lhe recolher aos cofres públicos mineiros o equivalente a 14% (quatorze por cento) do valor da operação, tratando tal percentual da diferença existente entre a alíquota de ICMS sobre produto importado 4% (quatro por cento) e a alíquota interna exigida pela entrada do produto no Estado de Minas Gerais 18% (dezoito por cento).

Sem que haja a devida comprovação nos autos de que a mercadoria é importada não se pode afirmar que a alíquota da operação própria da Impugnante seria de 4% (quatro por cento) e, também, não se pode dizer que ela deixou de consignar na nota fiscal a base de cálculo prevista na legislação.

Neste sentido, veja-se o tipo descrito na penalidade aplicada à Impugnante nos presentes autos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;  
.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No voto desta Conselheira quanto ao PTA n.º 02.000216483-67 foi considerado que a alíquota aplicada seria a alíquota interestadual prevista no art. 1º da Resolução do Senado Federal n.º 22/89, em consonância com a determinação constitucional contida no art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição Federal. Assim, não haveria diferencial de alíquota a ser recolhido ou destacado em nota fiscal pela ora Impugnante naquele caso.

Senão haveria diferencial de alíquota a ser recolhido naquele caso e o lançamento ora analisado é corolário daquele, não há como se exigir uma penalidade por deixar de consignar nos documentos fiscais que acobertaram as operações lá autuadas base de cálculo prevista na legislação.

Frise-se, pela importância, que a alíquota de 4% (quatro por cento) no caso do PTA n.º 02.000216483-67 somente seria cabível se os produtos vendidos fossem de origem estrangeira ou se, depois de manufaturados, mantivessem conteúdo de importação em percentual superior a 40% (quarenta por cento).

Esta conclusão é retirada da análise das normas do art. 42, inciso II, subalínea "d.2", conjugado com o § 28, inciso I do mesmo artigo, o qual estabelece que a alíquota de 4% (quatro por cento) somente terá cabimento nas hipóteses em que o produto for importado do exterior ou, mesmo depois de transformado, continue a conter percentual de importação superior a 40% (quarenta por cento).

Importante ressaltar que as normas mineiras guardam estrita consonância com a Resolução do Senado Federal n.º 22/89 e com a Resolução do Senado Federal n.º 13/12, as quais estabelecem a alíquota interestadual de 12% (doze por cento) nas operações envolvendo os Estados da Região Sudeste (Minas Gerais e São Paulo, neste caso específico) e de 4% (quatro por cento) nas operações que envolvam produtos importados e/ou com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

O fato é que o lançamento consubstanciado no PTA n.º 02.000216483-67 não se encontra perfeitamente adequado a tais normas, não havendo subsunção dos fatos à norma.

Como não foi possível caracterizar as mercadorias autuadas no PTA n.º 02.000216483-67 como importadas ou mesmo com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), fica evidente que o produto vendido pela Impugnante naquele caso não se enquadra na previsão do art. 42, inciso II, alínea "d", e § 28, inciso I do RICMS/MG.

Considerando não ser aplicável o disposto no art. 42, inciso II, subalínea "d.2" do RICMS/MG no caso do PTA n.º 02.000216483-67, não é possível manter a multa isolada exigida no presente lançamento fundado na premissa de descumprimento da obrigação acessória referente a consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação do ICMS.

Para aplicação de penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e para tanto deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é outro o entendimento da doutrina pátria. Neste sentido, cite-se do Mestre Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra “Multas Tributárias – natureza jurídica, sistematização e princípios aplicáveis”:

“Toda legislação sobre multas deve necessariamente obedecer aos Princípios da Tipicidade e da Generalidade, conforme exposto neste trabalho.

De que tratam realmente estes princípios?

Quanto ao primeiro, o da Tipicidade, pode ser definido como sendo o delineamento completo da hipótese de incidência das multas. É o que descreve a sujeição ativa e passiva, a base econômica, a alíquota, a materialidade, o lugar, o tempo de descumprimento dos deveres instrumentais e outros aspectos relevantes.

Misabel Derzi já esclareceu que “o modo de pensar padronizante (dito, inadequadamente, tipificante) conduz o intérprete a uma distância do caso isolado; ele só alcança o esquema do próprio caso.”

Costuma-se entender a tipicidade de forma restritiva. Para nós, trata-se do delineamento completo da hipótese sancionatória, no caso, a multa tributária.”

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**